

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.311/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Pindoba/AL

Responsável: Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). EXERCÍCIO 2013. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA PERANTE O ÓRGÃO CONCEDENTE. DÉBITO AFASTADO. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), inserta à peça 46:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, Prefeito Municipal de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-atual), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013.*

### **HISTÓRICO**

2. *Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1067/2019.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Pindoba/AL, no âmbito do Peja - exercício 2013, totalizaram R\$ 318.696,50 (peça 3).*

4. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 19, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Pindoba - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.’*

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado às peças 4-5 e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade, e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório de TCE (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado, sem juros, em 7/9/2019, de R\$ 455.590,43, imputando responsabilidade a Maxwell Tenório Cavalcante, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até*

o momento, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 13/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 15 e 16).

8. Em 22/8/2019, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/8/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 3/8/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Maxwell Tenório Cavalcante, por meio de ofício acostado à peça 4, recebido em 11/9/2015, conforme AR (peça 5).

#### **Valor de Constituição da TCE**

10. Constatou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 416.024,55, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Maxwell Tenório Cavalcante	028.305/2019-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2387/2018)'] 028.312/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1069/2019)']

12. Constatou-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Maxwell Tenório Cavalcante	2562/2018 (R\$ 12.814,40) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 4054/2019 (R\$ 4.468,97) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. Na instrução inicial (peça 20), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável diante das irregularidades abaixo:

13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pindoba/AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 8 e 9.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48/2012, de 02/10/2012.

13.2. Débitos relacionados ao responsável Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/1/2013	159.348,25
8/8/2013	159.348,25

13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

13.2.2. **Responsável:** Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87)

13.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

13.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

13.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

14. Encaminhamento: citação.

14.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 8 e 9.

14.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE 48/2012, de 02/10/2012.*

14.1.3. **Responsável:** Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87).

14.1.3.1. **Conduta:** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 3/8/2015.*

14.1.3.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.*

14.1.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

15. **Encaminhamento:** audiência.

16. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 22), foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:**

a) **Maxwell Tenório Cavalcante:**

**Comunicação:** Ofício 5.307/2019 – Seproc (peça 24)

**Data da Expedição:** 3/10/2019

**Data da Ciência:** 8/10/2019 (peça 25)

**Nome Recebedor:** Gilson Miguel da Silva

**Observação:** Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

**Fim do prazo para a defesa:** 23/10/2019

**Comunicação:** Ofício 10.822/2019 – Secex-TCE (peça 28)

**Data da Expedição:** 22/1/2020

**Data da Ciência:** 4/2/2020 (peça 29)

**Nome Recebedor:** Maria Verônica da Silva

**Observação:** Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 26).

**Fim do prazo para a defesa:** 19/2/2020

17. **Transcorrido o prazo regimental, o responsável Maxwell Tenório Cavalcante permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.**

18. **Após elaboração da proposta de citação e audiência do responsável (peça 20-22), com autorização do Ministro Relator à peça 23, esta Corte recebeu o Ofício 5.780/2020 do FNDE, datado de 6/3/2020 (peça 30), mediante o qual foi informado o seguinte:**

*‘Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Peja 2013. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse*

*Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.*

19. *Da análise dos documentos, concluiu-se que, efetivamente, a prestação de contas do Peja, no exercício de 2013, foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 12/2/2020 (peça 32). Mediante consulta ao SiGPC em 9/6/2020 (peça 32), constou a seguinte informação nos campos de ‘Situação’ da prestação de contas: ‘Enviada ao Controle Social’ e ‘Adimplente’.*

20. *Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), foi proposta diligência ao FNDE, segundo o Ofício 29.944/2020-TCU/Seproc de 17/6/2020 (peça 37), recebido em 24/6/2020 (peça 38), para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.*

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

21. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)*

*‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’*

*‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos*

sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.’

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

#### **Da revelia do responsável Maxwell Tenório Cavalcante**

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 26), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

25.1. Maxwell Tenório Cavalcante, Ofício 5.307/2019 - Sproc (peça 24), origem no sistema da Receita Federal e ofício 10822/2019 - Secex-TCE (peça 28), origem nos sistemas corporativos do TCU.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, e

2.449/2013-Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Nesta TCE, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado. No entanto, constou o envio intempestivo da prestação de contas, a qual foi analisada pelo FNDE consoante registrado.

30. A Nota Técnica 1943984/2020 (peça 40) e a Nota Técnica 210/2020 (peça 41) foram enviadas ao TCU, mediante o Ofício 18.638/2020, de 24/7/2020, do FNDE (peça 39).

31. Sobre a execução financeira, a opinião do FNDE na Nota Técnica 1943984/2020 (peça 40) foi que a entidade, mesmo considerando a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE 2/2012, eis que foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC, não sendo encontradas irregularidades ou impropriedades na prestação de contas registrada no sistema. Diante do exposto, a autarquia manifestou-se pela suficiência da documentação apresentada pelo responsável para fins de prestação de contas.

32. Importar salientar que o valor total repassado foi de R\$ 318.696,50, havendo uma execução financeira de R\$ 250.170,87 e uma reprogramação financeira de R\$ 73.781,56 para o ano seguinte, nos termos do art. 14, parágrafo 12, da Resolução CD/FNDE 48/2012, de 2/10/2012. De acordo com as resoluções vinculadas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), os entes federados ficam autorizados a realizar reprogramação dos saldos de recursos financeiros para utilização no exercício subsequente nas despesas previstas no âmbito do PEJA.

33. A partir dessa possibilidade de reprogramação dos recursos financeiros de um ano para o outro, a análise de cumprimento de objeto também é automaticamente reprogramada e uma análise final do cumprimento do objeto somente poderá ocorrer ao final de toda a execução do recurso financeiro. Considerando esse aspecto, são computados, no cálculo da meta física, apenas os recursos que foram efetivamente utilizados até o momento da prestação de contas pelo ente federado no SiGPC.

34. Quanto ao aspecto técnico da prestação de contas, com vistas à verificação do alcance do objeto e do cumprimento das normas técnicas estabelecidas para a execução do Peja, em conformidade com o disposto na Resolução 48, de 2 de outubro de 2012, a meta do município foi aprovada pelo FNDE com ressalvas, segundo a Nota Técnica 210/2020 (peça 41), visto que os recursos liberados no exercício 2013 eram suficientes para custear 141 alunos e foram declaradas 122 matrículas no EJA, o que resultou no alcance de 72% da meta física aprazada.

35. Note-se que a Nota Técnica 1/2019, proveniente do FNDE, em seu item 8, conforme peça 45, estabeleceu uma espécie de escalonamento quanto à execução da meta física, em que a obrigação de ressarcimento apenas se verifica quando a execução da meta física fica abaixo de 50 %

do aprazado. Segundo o item 10 da referida nota técnica, tal parâmetro pode ser definido pelas seguintes razões: 'Observa-se que, na segunda possibilidade de Resultado, apesar de o Ente Federado não atingir o número de novos alunos compatível aos recursos utilizados, é considerado suficiente o alcance parcial de, pelo menos, 50% da Meta aprazada, haja vista a presença de diversos fatores externos ao programa, os quais tendem a interferir no planejamento municipal e a provocar queda no número de matrículas da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.'

36. Considerando a análise dos documentos acometidos nos autos e no SIGPC, consubstanciada nas notas técnicas do FNDE, quanto à análise financeira e técnica da prestação de contas, sugere-se o julgamento das contas do responsável, Sr. Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87), Prefeito Municipal de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-atual), como regulares com ressalvas.

### CONCLUSÃO

37. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, conforme informado por meio do Ofício 5.780/2020, do FNDE, datado de 6/3/2020 (peça 30), foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas (peça 32), ainda que intempestivamente, por parte do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87), Prefeito Municipal de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-atual). Ademais, salientou-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se com a anotação de estado '**Enviada ao Controle Social**' e '**Adimplente**' (peça 32).

38. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), foi proposta diligência ao FNDE para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

39. A resposta emanada do FNDE, sobre o aspecto técnico e financeiro, é de que não foram encontradas irregularidades ou impropriedades na documentação e no sistema, opinando esta unidade técnica pelo julgamento das contas do responsável pela regularidade com ressalvas.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam **julgadas regulares com ressalvas** as contas do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87), Prefeito Municipal de Pindoba/AL (gestões 2013-2016 e 2017-atual), em relação aos recursos recebidos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013; e

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

2. O Diretor e o Secretário da SecexTCE ratificaram a instrução acima (peças 47 e 48).
3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, nos termos abaixo (peça 60):

*“(...) 11. Apesar de o Sr. Maxwell Tenório Cavalcante ter comprovado, intempestivamente, a regular aplicação dos recursos do PEJA 2013 no município de Pindoba, há que se destacar que o ex-prefeito somente inseriu documentos no SiGPC após ter sido citado pelo TCU, sem que tenha apresentado razões de justificativa para tanto.*

*12. Tendo em vista a ausência de esclarecimentos sobre a irregularidade que foi objeto de audiência do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante nestes autos, cabe destacar o disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a seguir transcrito:*

*‘Art. 209. O Tribunal julgará as **contas irregulares** quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:*

*I – omissão no dever de prestar contas; (...)*

*§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 [“(...) contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209 (...)].’* (grifos nossos)

*13. Assim, as contas do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, considerando o comando do art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, devem ser julgadas irregulares, com base na alínea ‘b’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, sem imputação de débito, mas aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mencionada lei.*

*14. O desfecho ora sugerido vai ao encontro das preocupações do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, externadas por Sua Excelência por meio de Comunicação ao Plenário do TCU em 2/8/2017, no sentido de que deveria ser diferenciada a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas daquela atinente à apresentação intempestiva da prestação de contas, especialmente quando da instauração da fase de contraditório em processos de TCE:*

*‘(...) vislumbro que, nas tomadas de contas especiais em que os gestores encaminham suas prestações de contas em resposta a citações promovidas em razão da omissão no dever de prestar contas, a regra comum consiste em o gestor apresentar a documentação, mas não justificar o descumprimento deste dever no prazo originalmente estipulado em normativos ou nos termos de convênio.*

*Para além da simples deficiência das defesas apresentadas, parece-me que o procedimento adotado por este Tribunal não está deixando claro para os gestores que, uma vez instaurada a tomada de contas especial, a prestação de contas intempestiva, se não justificada, ocasiona o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao responsável. (...)*

***Entendo que este Tribunal deva dar maior destaque à questão da intempestividade, alçando-a à categoria de irregularidade independente da omissão no dever de prestar contas.** Na verdade, entendo que tal destaque é obrigatório, pois que o Tribunal tem aplicado sanções e julgado irregulares contas de gestores, na hipótese de ausência de justificativa adequada.*

*Explico. Entendo que o Tribunal, além de citar o responsável pela omissão no dever de prestar contas, deve promover o seu chamamento ao processo para ele se defender também pela não apresentação das contas no prazo estipulado. Esse chamamento poderia se dar com a inclusão de mais uma alínea entre as irregularidades registradas na citação, ou mediante a realização de uma audiência, em separado, o que teria o condão de evidenciar ainda mais ao gestor a necessidade de justificar seu atraso no cumprimento do dever de*

*prestar contas, pelo que entendo seja a melhor opção. Para maior clareza ainda ao responsável, na alínea da irregularidade relativa ao não cumprimento do prazo, poder-se-ia fazer constar que a não apresentação de razões de justificativas quanto a essa falha poderia ensejar a aplicação de sanções e o julgamento pela irregularidade das contas.*

*Desse modo, havendo a posterior prestação de contas, o que, a meu ver, sanaria a irregularidade atinente à omissão, restaria a irregularidade relativa ao não cumprimento da obrigação no prazo inicialmente estipulado, que, caso não justificado (seja em sede de citação, seja de audiência), poderia ensejar o julgamento das contas pela irregularidade, com a aplicação de multa ao gestor, conforme o Regimento e jurisprudência atual deste Tribunal.’ (grifos nossos)*

*15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua discordância em relação à proposta da SecexTCE (peça 46), sugerindo o seguinte desfecho para esta TCE:*

*a) declarar a revelia do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*b) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante;*

*c) aplicar ao Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, tendo em vista o disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, em valor a ser determinado pelo TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do referido prazo, até a data do recolhimento;*

*d) autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e*

*e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável, à prefeitura municipal do município de Pindoba/AL e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência, informando-lhes que a deliberação que vier a ser proferida pelo TCU, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”*

*É o relatório.*